

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 125, 21 de outubro de 2025.**

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária n° 040/2025, que “*Institui o Programa Municipal de Adesão Voluntária a Coleta Seletiva Solidária nos estabelecimentos comerciais, condomínios e indústrias com a participação de catadores de materiais recicláveis cadastrados no Município de Ubá.*

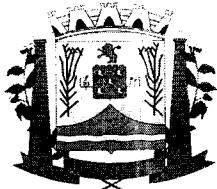
**AUTORIA:** VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS.

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa instituir o Programa Municipal de Adesão Voluntária a Coleta Seletiva Solidária nos estabelecimentos comerciais, condomínios e indústrias com a participação de catadores de materiais recicláveis cadastrados no Município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

O autor do projeto esclarece na justificativa, que a proposta busca estimular a separação e o reaproveitamento de resíduos recicláveis, com a participação ativa de catadores de materiais recicláveis devidamente cadastrados, promovendo não apenas a sustentabilidade ambiental, mas também a inclusão social e a geração de renda.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Além de atender ao interesse público e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da preservação do meio ambiente, a proposição se alinha com os compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil no que tange ao desenvolvimento sustentável e a gestão responsável dos resíduos sólidos urbanos.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

De acordo com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, não existe óbice quanto à competência legislativa do Município sobre a matéria em tela, visto tratar-se de assunto de interesse local, senão vejamos:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(..)"

Constituição Estadual:

"Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(..) "

Vale mencionar que, segundo José Nilo de Castro em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, por interesse local devesse entender como "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

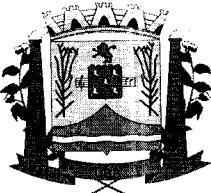
A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Previsão semelhante encontramos na Lei Orgânica do Município:

*LOM. Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições (g.n.):*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*XLIII – preservar as florestas, a fauna e a flora;*

A Lei Orgânica Municipal, ao tratar sobre o direito à saúde dispõe que o município promoverá o “respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental” (art. 268, II); e na promoção e desenvolvimento econômico, agirá no sentido de proteger o meio ambiente (art. 288, V).

O projeto está em consonância com o artigo 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratando-se de uma legislação que promove a sustentabilidade ambiental, na legislação estadual em seu artigo 214, configurada está a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

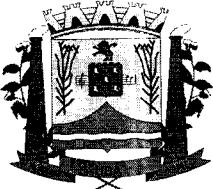
*Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.*

Por força do Princípio da Simetria vislumbramos em disposição na Lei Orgânica o seguinte:

*Art. 337 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações (g.n.).*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*VII – proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (g.n.).*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

*Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:*

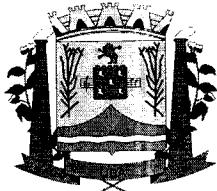
*e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;*

No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que o mesmo se encontra em consonância com o texto constitucional, principalmente ao considerarmos que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incorpora o catálogo de direitos fundamentais.

Nesse sentido, pontua Tiago Resende Botelho<sup>1</sup> que o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental é reflexo do princípio primeiro da Convenção de Estocolmo (1972), uma vez que ambos os documentos citam a sadia qualidade de vida, o bem-estar, a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente equilibrado, a responsabilidade conjunta, a proteção, a melhoraria e o respeito para com as presentes e futuras gerações.

Além disso, a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incentiva expressamente a inclusão de catadores de materiais recicláveis, preferencialmente organizados em cooperativas ou associações, nas ações de coleta seletiva, triagem e reaproveitamento de resíduos. Este projeto municipal se harmoniza com tal diretriz, fortalecendo a atuação local em conformidade com a legislação federal.

<sup>1</sup> BOTELHO, Tiago Resende. O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental. Publica Direito. Disponível em: . Acesso em: 09 jun. 2016.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por estes fundamentos, considerando a constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei em Referência, entendemos o mesmo ser legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Ambiental.

Informamos que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

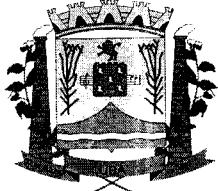
Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, RICMU).

## II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da legislação pátria existente acerca do assunto, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Desse modo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 040/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único* de votação (Art. 72 do RICMU) e sua aprovação depende de maioria simples desta Câmara Municipal (Art. 83 RICMU).

Ubá, 21 de outubro de 2025



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Renato Vieira

**RENATO VIEIRA**

**RELATOR**

**Manifestação da Comissão:**

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

Renato Vieira  
Vereador

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

Jeffrey Góes  
Vereador